

TC 034.616/2018-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46); e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (MinC) - cujas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Cidadania mediante Decreto 9.674, de 2/1/2019, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e da Sra. Tânia Regina Guertas, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-3638, no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, com o objeto consistente em editar e publicar o livro a retratar as mais diversas espécies de árvores do Brasil, assim como sua procedência, seus frutos e seu *habitat*, bem como distribuir gratuitamente três mil exemplares da obra.

HISTÓRICO

2. A empresa Amazon Books & Arts Ltda. apresentou ao MinC em 25/3/2004 o Projeto “Árvores do Brasil”, cujo objetivo era editar e publicar o livro “Árvores do Brasil” (no intuito de retratar as mais diversas espécies de árvores do Brasil, assim como sua procedência, seu frutos e seu *habitat*) e distribuir gratuitamente três mil exemplares, sendo 25% a incentivadores, 10% a bibliotecas instaladas pelo MinC e 65% a acervo histórico regional, bibliotecas municipais, universidades e espaços culturais (público alvo: estudantes, historiadores, e público voltado ao turismo em geral) (peça 23, p. 1-21).

3. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 04-3638 pela Portaria 679, de 6/10/2004, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 7/10/2004, a qual também autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 263.208,68, no período de 8/10/2004 a 31/12/2004 (peça 23, p. 43). Assim sendo, consoante a mencionada portaria c/c o art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, o prazo para execução dos recursos foi de 8/10/2004 a 31/12/2004, recaiando o prazo para prestação de contas em 1º/3/2005, conforme art. 39 da mesma portaria c/c o art. 28, § 5º, da IN STN 1/1997, o qual prevê o prazo máximo de sessenta dias após o término do prazo de execução do convênio.

4. A proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 258.206,68, sendo R\$ 51.641,34 em 22/10/2004, R\$ 51.641,34 em 25/10/2004, R\$ 154.924,00 em 29/10/2004, conforme atestam os recibos (peça 23, p. 45-49).

5. No Relatório de Execução - PASSIVO/G03/SEFIC/MINC, de 20/9/2013, concluiu-se que o objeto e objetivo do Projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638) haviam sido atingidos, de modo que se sugeriu a aprovação com ressalvas deste, salientando-se que o exame técnico foi com base no sistema Salic e na documentação encaminhada pelo proponente, não tendo ocorrido inspeção in loco (peça 23, p. 65-66).

6. Em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita

de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1).

7. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Bellini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Bellini (peça 11, p. 2-5):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

8. Posteriormente, em 10/12/2015, haja vista a ocorrência de fatos supervenientes ao parecer mencionado no item 5 supra, de indícios de irregularidades trazidos na a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO, o MinC procedeu à nova avaliação do cumprimento do objeto e objetivos, materializada em laudo de complementação (peça 23, p. 67-68).

9. Em que pese a existência de documentos que permitem concluir que houve a publicação do livro e o recebimento de doações da obra por bibliotecas, haja vista os multicitados indícios de irregularidades, decidiu-se verificar, em amostra aleatória, a veracidade das declarações de recebimento de doação de livro das bibliotecas apresentadas pela empresa proponente (peça 23, p. 67-68).

10. A partir desse exame, concluiu-se que a empresa proponente demonstrou apenas parte da distribuição dos exemplares do livro, de modo que foram aceitas a comprovação da doação de oitenta livros, recomendando-se, pois, a glosa dos dispêndios de 2.170 exemplares de livro cuja distribuição não restou demonstrada (peça 23, p. 68).

11. Depois, emitiu-se o Laudo Final sobre a prestação de contas 020/2016/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 25/4/2016 (peça 23, p. 69-70), em que se concluiu pela reprovação da prestação de contas do projeto Pronac 04-3638 no valor de R\$ 135.616,78 (soma das importâncias mencionadas nas alíneas “a” a “f”), em virtude das seguintes constatações:

a) ausência de documentação necessária à comprovação de despesas no montante de R\$ 2.854,18 e R\$ 7.447,86;

b) apresentação na prestação de contas de notas fiscais de outro projeto, Pronac 03-3656, na importância de R\$ 28.878,00;

c) documentação rasurada a impossibilitar a identificação do projeto, no valor de R\$ 39.650,00;

d) situação contrária ao art. 30 da IN/STN 1/1997 (comprovação das despesas por meio de documentos originais fiscais ou equivalentes) de R\$ 1.617,36;

e) não comprovação de distribuição de 2.170 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, resultando em glosa no valor de R\$ 55.167,80; e

f) diferença entre o saldo da conta movimento e de GRU (R\$ 1,58).

12. Ato contínuo, a prestação de contas do Projeto “Árvores do Brasil” (Pronac 04-3638) foi reprovada por meio da Portaria Sefic 264, de 9/5/2016, publicada na Seção 1 do DOU de 10/5/2016 (peça 23, p. 83-88).

13. Tendo em vista que a empresa proponente ingressou com recurso administrativo em 31/5/2016 (peça 23, p. 97), procedeu-se a novo exame, ocasião em que, mediante o Parecer Final de Análise de Recurso 0336/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 3/8/2016 (peça 23, p. 97-102), ratificou-se a reprovação da prestação de contas com ajuste do valor total a ser ressarcido, que passou a ser R\$ 68.139,26, decorrente da não comprovação de distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do projeto cultural Pronac 04-3638.

14. Uma vez que o projeto (Pronac 04-3638) não teve a comprovação da regular aplicação dos recursos captados, instaurou-se, em despacho de 22/2/2017, o processo de tomada de contas especial (peça 4).

15. Em publicação na Seção 3 do DOU, de 10/3/2017, notificou-se, por meio de edital, a empresa proponente, os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e a Sra. Tania Regina Guertas (peça 5).

16. No Relatório de TCE 20/2017, de 20/4/2017 (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 68.139,26, imputando-se a responsabilidade à empresa Amazon Books & Arts Ltda., na condição de proponente/responsável, e Tânia Regina Guertas, na condição de responsável.

17. O então Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, cuja nomenclatura foi alterada para Controladoria-Geral da União mediante Decreto 9.681, de 3/1/2019, emitiu, no dia 9/8/2018, o relatório de auditoria (peça 13, p. 1-3), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p. 4-5).

18. Em 13/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO 1772/2017-TCU-PLENÁRIO

19. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador (comprovação parcial da boa e regular aplicação de recursos) ocorreu em 2/3/2005, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio de Edital de Notificação publicado na Seção 3 do DOU em 10/3/2017.

20. Nesse ponto, este Tribunal tem adotado a orientação de que o mero transcurso do tempo não acarreta, por si só, prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, devendo a configuração de tal questão ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdãos 9.791/2018-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 10.452/2016-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER, 1.460/2016-Plenário, rel. ANA ARRAES, 2.630/2015-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES, e ver. AUGUSTO SHERMAN).

21. Tal circunstância somente ensejaria a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo caso ocorresse dano insuperável para a defesa, o que não ocorreu no âmbito desta TCE. Com efeito, consoante mencionado alhures nos itens 6 e 7 da presente instrução, os fatos examinados neste processo, bem como em outras tomadas de contas especial envolvendo projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, envolvendo o Sr. Antonio Carlos Belini Amorim e suas empresas (entre elas a Amazon Books & Arts Ltda.), estão sendo investigados por suspeitas de fraude e malversação de recursos públicos desde 2011 pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo então Ministério da Cultura (MinC).

22. Salienta-se que a empresa Amazon Books & Arts Ltda., também, foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito da Polícia Federal 266/2014-11 - “Operação Boca Livre”. À propósito, cabe trazer à baila trecho do relatório condutor do Acórdão 3202/2018-TCU-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ:

8.2. A esse respeito, apenas deve ser ressaltado que o grupo Bellini Cultural, formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet. (...) (Grifou-se).

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 138.384,02, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. Em consulta aos sistemas internos do TCU, foram encontrados em trâmite nesta Corte de Contas outros processos de tomada de contas especial em desfavor dos responsáveis, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Outras TCEs em trâmite no TCU - responsáveis

Processo	Assunto	Responsáveis
009.221/2015-8	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados. (Proc. 1400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	Amazon Books & Arts Ltda.
015.281/2016-7	TCE - Pronac 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda. - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	Amazon Books & Arts Ltda.
012.326/2017-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao Pronac 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda. e Antônio Carlos Belini Amorim.	Amazon Books & Arts Ltda.



024.972/2017-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados. Resp.: Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Belini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
025.202/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli ME, para a realização do Projeto Pronac 05-3866, intitulado “Ambientarte”.	Amazon Books & Arts Ltda.
025.312/2017-0	TCE 01400.005021/2017-28, processo instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto Pronac 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	Amazon Books & Arts Ltda.
025.313/2017-7	TCE instaurada pelo MinC referente ao Pronac 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany.	Amazon Books & Arts Ltda.
025.341/2017-0	TCE instaurada pelo MinC em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim, e Felipe Vaz Amorim, em razão da não comprovação da realização do objeto pactuado por intermédio do projeto “Caminho do Mar” (Pronac 04-3858).	Amazon Books & Arts Ltda.
025.931/2017-2	TCE 01400.006149/2017-17, instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “As Paineiras do Morumbi - Arquitetura, História e Meio Ambiente”.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas
027.519/2017-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35.	Amazon Books & Arts Ltda.
027.702/2017-0	TCE 01400.005025/2017-14 instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto “Artecologia”, Pronac 05-4096.	Amazon Books & Arts Ltda.
028.309/2017-0	TCE 01400.004327/2017-67, instaurada pelo MinC, em virtude de omissão no dever de prestar contas por parte da empresa Amazon Books & Arts Ltda., referente aos recursos recebidos para execução do Projeto Novos Talentos da Arte Brasileira II, Convênio Pronac 04/4013.	Amazon Books & Arts Ltda.
030.105/2017-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”	Amazon Books & Arts Ltda.



024.223/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto produzir um espetáculo num Amazon Books & Arts Ltda.; formato instrumental, apresentando uma seleção de músicas brasileiras, através de show sinfônico sob a regência do Maestro Júlio Medaglia. As apresentações terão ingressos vendidos a preços populares e a renda será revertida a uma instituição beneficente, auxiliando pessoas que não possuem condições socioeconômicas elevadas, valorizando a música brasileira e fomentando arte e cultura. Serão contempladas 6 cidades brasileiras entre dezembro de 2010 e fevereiro de 2011. (nº da TCE no sistema: 610/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.
027.693/2018-0	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 06-1974, intitulado "Carpe Diem - Música Instrumental" com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.
027.717/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 05-3830, intitulado "Tributo ao Marechal Rondon", com captação de recursos.	Amazon Books & Arts Ltda.
027.721/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac06-0767, tendo por objeto edição e publicação do livro "Sabor Brasileiro".	Amazon Books & Arts Ltda.
027.723/2018-6	Tomada de Contas Especial instaurado pela Coordenação de Contabilidade do Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (com sede em São Paulo/SP), em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Projeto Pronac nº 09-1766, destinado à realização do empreendimento intitulado Espírito Santo do Pinhal Brasil (edição de livro).	Amazon Books & Arts Ltda.
027.727/2018-1	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, empresa individual de responsabilidade limitada sediada em São Paulo/SP, para a realização do Projeto Pronac 03-1839, intitulado "Arte e Vida Digital".	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
034.484/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 02-3458, tendo por objeto implementar o projeto "São Paulo para todos os mundos".	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
034.616/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto PRONAC nº 04-3836, intitulado Árvores do Brasil.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas

034.668/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto Pronac 06-8537, que tinha por objeto realizar espetáculo itinerante que pretende beneficiar alunos e crianças das escolas da rede pública da região promovendo um intercâmbio cultural entre esses povos.	Amazon Books & Arts Ltda.
036.179/2018-3	TCE instaurada pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas dos recursos captados pela proponente Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a realização do Projeto Pronac 03-2351.	Amazon Books & Arts Ltda.
036.708/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Caminhos da Arte, cadastrado sob o nº Pronac 03-5108.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
036.717/2018-5	TCE instaurada pelo MinC, em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado Brasil Aéreo - Exposição Fotográfica, cadastrado sob o nº Pronac 03-2025.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
038.468/2018-2	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado "Arte e Metafísica - 90 anos de Tomie Ohtake", cadastrado sob o nº Pronac 03-1562.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.126/2018-8	TCE instaurada pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos pactuados com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda., destinados à execução do projeto cultural denominado Sons e Estilos de Música Instrumental Brasileira 2º Show, cadastrado sob o nº Pronac 03-3705.	Amazon Books & Arts Ltda.; Tânia Regina Guertas; Assumpta Patte Guertas
039.341/2018-6	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produção de um espetáculo de música instrumental brasileira, a ser apresentado em São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte sob a regência do maestro Júlio Medaglia, com venda de ingressos a preços acessíveis e distribuição de cota de entradas gratuitas para instituições assistenciais. (nº da TCE no sistema: 718/2017).	Amazon Books & Arts Ltda.
041.333/2018-7	TCE instaurada pelo MinC, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto a realização de peça de teatro itinerante e gratuita para caminhoneiros, totalizando 96 apresentações em postos de combustível de rodovias brasileiras. (nº da TCE no sistema: 864/2018).	Amazon Books & Arts Ltda.

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

26. Os responsáveis apresentaram a prestação de contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-3638, no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, todavia a documentação encaminhada não foi suficiente para comprovar a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos captados (R\$ 258.206,68), tendo sido constatado débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$ 68.139,26 (peças 23, p. 65-70, 97-102).

27. No que tange à quantificação do débito, ressalta-se que o valor do débito apontado pelo MinC, no Parecer Final de Análise de Recurso 0336/2016/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 3/8/2016 (peça 23, p. 97-102), foi de R\$ 68.139,26, decorrente da não comprovação de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Pronac 04-3638, considerando-se um valor de nota de R\$ 25,34 (peça 23, p. 101). Ou seja, haja vista a previsão de distribuição de 3000 exemplares, comprovou-se a distribuição de 311 (peça 23, p. 101).

28. Demais disso, verificou-se que o valor unitário adotado no Laudo Final sobre a prestação de contas 020/2016/C9/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 25/4/2016 (peça 23, p. 69-70) não é o mesmo adotado no parecer mencionado no item precedente. De fato, no laudo final, consta que não foram distribuídos 2.170 exemplares de livros, redundando em valor não comprovado de R\$ 55.167,80, ou seja, o valor unitário seria, nesse caso, aproximadamente R\$ 25,42.

29. Nesse diapasão, considerando a baixa materialidade dos valores do débito e sem prejuízo do réu (menor valor unitário adotado), considera-se adequado o valor do dano ao erário calculado em valores históricos, apontado pelo MinC e pela CGU (R\$ 68.139,26).

30. Quanto à identificação da data do débito, entende-se equivocada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, já que 31/12/2004, que corresponde ao último dia de vigência do convênio. Com efeito, conforme art. 9º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, a data do débito deve ser a do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos. Nesse caso, como não se sabe ao certo a data da despesa impugnada de R\$ 68.139,26, considera-se a data mais favorável ao pólo passivo, qual seja, 29/10/2004, data da última captação, consoante peça 23, p. 45-49.

31. No que concerne à identificação dos responsáveis, entende-se acertada a conclusão do tomador de contas e do órgão de controle interno, porquanto a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) eram responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 04-3638, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1º/3/2005.

32. Efetivamente, não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos à Sra. Tânia Regina Guertas, porquanto a ela foi atribuída a administração da Amazon Books & Arts Ltda. até 11/5/2005, conforme cláusula sétima do capítulo III do Contrato Social de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, assinado em 12/3/2001 (peça 23, p. 25-32) e documentos acostados aos autos à peça 23, p. 33-37 (alteração contratual em 1º/10/2001), p. 51-64 (alteração contratual com mudança no quadro societário e na administração da empresa, ocorrida em 12/5/2005).

33. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

34. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem

atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

35. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese a Sra. Assumpta Patte Guertas ter figurado como sócia minoritária e sem poderes de gestão na empresa Amazon Books & Arts. Ltda. à época da irregularidade (peça 23, p. 25-37, 51-64), faz-se necessário incluí-la no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

36. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação parcial da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo em face da insuficiência de documentos que provem a efetiva execução do projeto cultural Pronac 04-3638, no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

37. Dessa forma, propõe-se a **citação** das Sras. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 04-3638, no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do mencionado projeto;

a.1) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portaria SE-MinC 679, de 6/10/2004;

a.2) conduta: não comprovar a distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-3638;

a.3) nexo de causalidade: a ausência de comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-3638 resultou no não atingimento total dos objetivos do referido projeto e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor dos livros não distribuídos;

a.4.1) culpabilidade das Sras. Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas: não há

excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a distribuição de todos os exemplares exigidos do livro produzido e, assim, atingir os objetivos do projeto;

a.4.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos;

a.5) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2004	68.139,26

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, e da empresa Amazon Books & Arts Ltda., e quantificar adequadamente os débitos a elas atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis (item 37).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a diligência proposta no exame técnico, nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

40.1. realizar a **citação** das Sras. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46) e Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor (item 38):

a) irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 04-3638, no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do mencionado projeto;

a.1) dispositivos violados: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portaria SE-MinC 679, de 6/10/2004;

a.2) conduta: não comprovar a distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-3638;

a.3) nexo de causalidade: a ausência de comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-3638 resultou no não atingimento total dos

objetivos do referido projeto e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor dos livros não distribuídos;

a.4.1) culpabilidade das Sras. Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a distribuição de todos os exemplares exigidos do livro produzido e, assim, atingir os objetivos do projeto;

a.4.2) culpabilidade da empresa Amazon Books & Arts Ltda.: nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos;

a.5) composição do débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2004	68.139,26

Valor atualizado até 31/1/2019: R\$ 147.807,68

Secex-TCE, 3ª Diretoria, em 31 de janeiro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento
AUFC – Matrícula TCU 9438-2

APÊNDICE
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 034.616/2018-7)

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books & Arts Ltda. por força do Projeto Cultural Pronac 04-3638, no âmbito do Projeto “Árvores do Brasil”, em decorrência da não comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do mencionado projeto; com infração ao art. 37, <i>caput</i>, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 36 da Portaria MinC 46, de 13/3/1998, c/c o art. 28, § 5º, da IN-STN 1/1997, e Portaria SE-MinC 679, de 6/10/2004.	Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), Sócia Administradora da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	8/10/2004 a 1º/3/2005	Não comprovar a distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-3638.	A ausência de comprovação da distribuição de 2.689 exemplares do livro produzido no âmbito do Projeto Cultural Pronac 04-3638 resultou no não atingimento total dos objetivos do referido projeto e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor dos livros não distribuídos.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a distribuição de todos os exemplares exigidos do livro produzido e, assim, atingir os objetivos do projeto. Dessa forma, as responsáveis devem ser citadas solidariamente com a empresa Amazon Books & Arts Ltda. pelo valor histórico de R\$ 68.139,26.
	Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), Sócia da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)				



	Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/000 1-38), proponente e beneficiária dos recursos captados				Nesse caso, aplica-se a Súmula 286 do TCU, segundo a qual a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos. Dessa forma, a empresa responsável deve ser citada solidariamente com as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas pelo valor histórico de R\$ 68.139,26.
--	---	--	--	--	---